



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 431 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22.7.2014

PROCESSO Nº 1/1054/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201101140

RECORRENTE: NOVAGEO DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MAT. 49774818

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Infringência aos artigos 1º, 2º, 16 I “b”, 21 II “c” e III do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Nota fiscal modelo 1 emitida em 18.1.2011, para acompanhar operação interestadual, quando obrigatória a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, a partir de 1º de dezembro de 2010, com supedâneo no Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a Nota Fiscal nº 773, emitida pela autuada em 18 de janeiro de 2011, foi declarada inidônea, por

se tratar de documento fiscal modelo 1, para acompanhar o trânsito de bens de sua propriedade, em operação interestadual, posto que sediada no Estado de Goiás, quando obrigada à utilização de Nota Fiscal Eletrônica – NFe, por força do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Enfatize-se oportunamente, que o lançamento limitou-se à exigência de multa, por ter sido considerado bens de ativo imobilizado, hipótese em que não incide ICMS.

Nas informações complementares, o autuante produz um extenso arrazoado, no qual traz à colação Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal - STF, excertos da vigente Lei do ICMS no Ceará, nº 12.670/96, a cláusula primeira e segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009, assim como dispositivos do Decreto nº 24.569/97, que regulamentou a lei sobredita, do Convênio S/N de 1970, da Lei Complementar nº 87/96 e do CTN, dentre outros instrumentos normativos.

Os bens, objeto da autuação, foram liberados por decisão liminar concedida em sede de mandado de segurança.

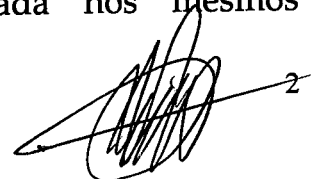
A autuada não impugnou o feito fiscal.

O julgamento singular restou fundamentado, essencialmente, nas disposições do inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009, transcritos no arrazoado, robustecendo o entendimento na norma inserta no inciso III do artigo 16 da Lei nº 13.418/2003, também reproduzido, termos em que decide pela procedência da autuação, nos moldes assentes no auto de infração sob comento.

Cientificada da decisão condenatória proferida em primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, no qual alega que não é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Ceará, mas em Goiás, onde não está obrigada à emissão de NF-e, portanto, não se poderia aplicar a legislação do Ceará, sob pena de ofensa à regra capitulada no artigo 152 da Constituição Federal de 88.

Ao final, requer a improcedência da autuação, sob o fulcro que a nota fiscal que acompanhava os bens é idônea.

A consultoria Tributária se manifestou pautada nos mesmos



2

fundamentos normativos assinalados do julgamento singular, acrescentando como instrumento normativo o inciso VI do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, termos em que acolhe todos os argumentos nele esposado, para opinar pelo conhecimento do recurso voluntário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e é o instrumento virtual cuja obrigatoriedade inicial está disciplinada no Protocolo ICMS nº 10/2007, a teor da cláusula segunda reproduzida a seguir:

**Cláusula primeira** Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes:

Assinale-se que referido instrumento criou a obrigatoriedade para alguns segmentos de contribuintes, cujo preâmbulo se reproduz a seguir:

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, **Goiás**, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte (destacamos)

A colação do excerto supra, extraído do protocolo 42/2009, se presta a demonstrar que o Estado de Goiás dele participa e digno de nota, é que se trata de regra de escopo nacional que, por via de consequência, sujeita os entes federados que a ele aderiram aos efeitos dele decorrentes.



Especificamente em relação às operações interestaduais, vejamos as imposições trazidas ao ordenamento jurídico, a teor do inciso II da cláusula segunda instrumento normativo multicitado:

**Cláusula segunda** Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

(...)

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

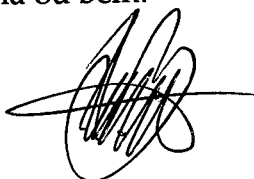
Ao exame da norma em apreço, têm-se por óbvio que o fator determinante para o uso obrigatório da NF-e é o destinatário situar-se em Estado diverso do emitente, por imposição expressa do norma, independentemente da atividade econômica que praticar o emissor, desiderato que se extrai da mais singela leitura que se proceda no texto normativo.

Ademais, há de se atentar para o caráter taxativo da regra, que não faz exceções, cujo fator determinante para caracterizar a exigência é tão somente tratar-se de operação interestadual, sem que isso importe em ofensa ao artigo 152 do Constituição Federal de 1988, trazido à colação no arrazoado do recurso voluntário, sob o argumento que o Estado do Ceará estaria estabelecendo diferença tributária em razão de procedência ou destino.

Irrelevante, também, é o argumento, segundo o qual, a autuada não estava obrigada ao uso da NF-e no Estado de origem, onde é detentora de inscrição estadual, pelas razões já expostas, ou seja, o aspecto que faz nascer tal obrigação decorre da realização de uma operação interestadual e não interna, em face de disciplinamento cogente insculpido em norma de cunho nacional.

A alegação inaplicabilidade da legislação cearense ao caso não subsiste, posto que encontra arrimo na alínea "b" do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, que assim prevê:

Art. 11. O local da operação ou prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:  
I – tratando-se de mercadoria ou bem:



(...)

b) **onde se encontre**, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando **acompanhado de documentação inidônea**, como dispuser a lei tributária; (destacamos)

A recorrente alega não ter violado as disposições do artigo 97 da Lei nº 12.670/96, que tem a seguinte dicção:

Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com **documentação fiscal inidônea**, na forma do art. 79. (destacamos)

Esclareça-se, por oportuno, que o destaque apostado pela recorrente na reprodução que fizera no excerto legal supra, cingiu-se às expressões **desacompanhada de documentação própria**, termos que não correspondem à imputação assente na peça de lançamento, visto que adstrito a documentação fiscal inidônea, consentâneo com parte final do dispositivo, nos termos da parte final do artigo 79 da referida lei, que se transcreve a seguir:

Art. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não **preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia** ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento. (destacamos).

Como visto, a infração detectada corresponde exatamente a hipótese capitulada no artigo 79 retro, posto que, a nota fiscal uma vez emitida em modelo não permitido para a operação, resta evidente não dispor dos requisitos de validade e eficácia, portanto, inidôneo é o documento que acompanhava os bens, objeto da autuação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: ..... R\$ 394.400,00**

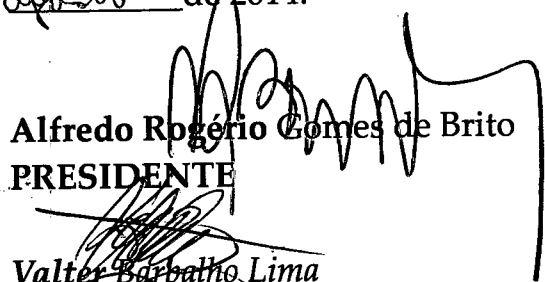
**MULTA: ..... R\$ 39.440,00**

**TOTAL ..... R\$ 39.440,00**

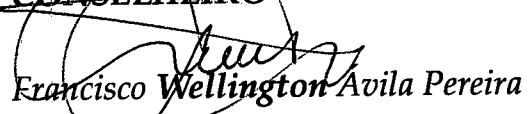
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: NOVAGEO DO BRASIL LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

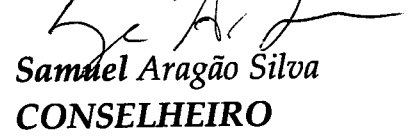
  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louisa Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**